



OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: REFORMAS E INFLUÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

Teresa Helena Barros Sales*

Resumo:

O presente trabalho buscou fazer uma investigação sobre as reformas que aconteceram no âmbito do Poder Judiciário, a partir de um recorte temporal que se inicia após a ditadura militar, perpassa pela promulgação da Constituição Federal em 1988 e finaliza com a Emenda Constitucional 45/2004. Para isso, o primeiro capítulo discutiu o contexto das reformas que ocorreram na América Latina, isto porque, durante o trabalho, ficou evidente que seria impossível compreender o padrão das reformas legislativas no Brasil sem estudar as experiências latino-americanas quanto à reforma do Judiciário a partir da influência de determinadas organizações, como o Banco Mundial. Abordou-se também a participação de atores específicos para as alterações que ocorreram na legislação brasileira, com enfoque nas repercussões políticas da promulgação da EC 45/2004 e seu impacto na atuação do Poder Judiciário. Após essa contextualização, o capítulo seguinte trouxe um debate sobre a Constituição Federal de 1988 e a democratização do judiciário. A partir dessas questões, objetivou-se fazer uma relação entre as reformas que aconteceram no Judiciário brasileiro e o caminho percorrido para o fortalecimento do sistema de justiça constitucional. A metodologia do presente trabalho foi bibliográfica e exploratória, utilizando-se de doutrinas e o acervo nos repositórios.

Palavras-chave:

Reforma Judiciária; Sistema Constitucional; Ditadura Militar; Banco Mundial; Democratização Do Judiciário

THE JUDICIARY IN LATIN AMERICA: REFORMS AND INFLUENCES FOR THE FORMATION OF A CONSTITUTIONAL JUSTICE SYSTEM

Abstract:

This paper essentially deals with an investigation into the reforms that took place within the scope of the Judiciary, starting from a temporal cut that begins after the military dictatorship,

*Doutora e Mestra em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília - IDP. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto De Pós-graduação e Graduação - IPOG. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Dom Bosco - UNDB. Autora dos livros "O Amicus Curiae e a Consolidação de Precedentes na Vigência do Código de Processo Civil de 2015" e "Que voz ouvir? Uma análise da teoria da sociedade aberta de Haberle e a atuação do amicus curiae". Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público.

Contato: teresahbarros@gmail.com



goes through the promulgation of the Federal Constitution in 1988 and ends with Constitutional Amendment 45/2004. For this, the first chapter discussed the context of the reforms occurred in Latin America, because, during the writing, it became evident that it would be impossible to understand the pattern of legislative reforms in Brazil without studying Latin American experiences regarding the reform of the Judiciary. From the influence of certain organizations, such as the World Bank. The participation of specific actors in the changes that occurred in Brazilian legislation was also discussed, focusing on the political repercussions of the promulgation of EC 45/2004 and its impact on the performance of the Judiciary. After this contextualization, the following chapter brought a debate on the 1988 Federal Constitution and the democratization of the judiciary. Based on these questions, the objective was to make a relationship between the reforms that took place in the Brazilian Judiciary and the path taken to strengthen the constitutional justice system. The methodology of this paper was bibliographic and exploratory, using doctrines and the collection in repositories.

Key words: JUDICIAL REFORM; CONSTITUTIONAL SYSTEM; MILITARY DICTATORSHIP; WORLD BANK; DEMOCRATIZATION OF THE JUDICIARY

1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um país extremamente diversificado e dinâmico e tais características se apresentam em diversos segmentos, entre eles, o próprio Poder Judiciário. O histórico legislativo e jurídico do país é permeado de alterações e de momentos de grandes rupturas institucionais. O presente trabalho utiliza como ponto de partida o período pós ditadura militar, que é o momento de reorganização interna do Brasil em relação a todas as instituições políticas, sociais e jurídicas.

Nesse contexto, a necessidade de positivar e garantir os direitos fundamentais tornou-se uma bandeira política, o que culminou na promulgação de uma nova Constituição Federal em 1988, vigente até então. A partir dela, o Brasil começa a ser palco de grandes transformações institucionais e organismos externos começam a visualizar, no país, um local promissor para crescimento e, conseqüentemente, investimentos de capital. Para isso, era importante fortalecer a legislação e direcionar a atuação do Poder Judiciário.

Assim, a partir dessa breve contextualização, traçou-se a seguinte problemática: quais os impactos da reforma do judiciário para sua atuação hoje em prol do fortalecimento do sistema de justiça constitucional? Para responder a questão, inicialmente, a pesquisa tem como objetivo discutir o contexto das reformas na América Latina, na década de 90, perpassando pela importância da atuação do Banco Mundial, a partir dos documentos emitidos pela instituição.

Ainda, busca-se identificar quais foram os aspectos mais importantes sobre a reorganização do Judiciário dentro dos países da América Latina após rupturas políticas entre





as décadas de 60 e 70. E, por fim, compreender como as reformas judiciais ocorridas influenciaram a promulgação da CF/88 e da EC 45/2004, legislações essenciais para discutir a necessidade de fortalecimento do sistema de justiça constitucional.

A metodologia do presente trabalho foi bibliográfica e exploratória, utilizando-se de doutrinas e acervo nos repositórios eletrônicos. (QUEIROZ; FEFERBAUM, 2022).

2. OS JUDICIÁRIOS NA AMÉRICA LATINA: PRIMEIRAS IDEIAS

A compreensão sobre a estrutura e as atividades do Poder Judiciário brasileiro é fruto de diversas transformações que ocorreram ao longo das últimas décadas. O sistema jurídico que hoje se consolida no Brasil formou-se a partir de inúmeras alterações e reformas que aconteceram em razão das rupturas políticas e sociais que culminaram em novas constituições e diferentes regimes de governo.

Nesse ponto, analisando o lapso temporal aqui discutido – após a ditadura militar – percebe-se que a postura adotada foi a de buscar reformar a Carta Magna do país para recriar uma legislação mais voltada para a positivação dos direitos sociais. Assim, em 1988, promulgou-se a Constituição Cidadã – que inaugurou uma nova era de direitos políticos, culturais, econômicos, que se caracterizaram como fundamentais para todos os brasileiros. O contexto era, sem dúvidas, de esperança e anseio por mudanças. Tal conjuntura, por outro lado, não era exclusiva por parte do Brasil. Ao aprofundar os estudos sobre o Poder Judiciário, constatam-se importantes informações sobre outros países da América Latina que viviam um período de redemocratização após fortes ditaduras que governaram tais países por muitas décadas.

Sobre isso, Cecília Hugo Fruhling (1997, p. 94) afirma que, quanto às reformas e a democratização da América Latina, “o esforço consistia em promover a reforma do ensino do Direito e em desenvolver uma pesquisa sobre o papel do Direito no desenvolvimento”. Nesse sentido, o presente capítulo se voltará para apresentar uma contextualização sobre as referidas reformas, as pesquisas jurídicas da época e sobre as discussões políticas que capitanearam as alterações legislativas que repercutem até os dias atuais.

2.1 O contexto das reformas na América Latina na década de 90

A discussão quanto às reformas do Poder Judiciário perpassa pelo contexto histórico e político de diversos países, uma vez que o anseio pela mudança era algo comum entre os



territórios que haviam sofrido com ditaduras e governos autoritários. Assim, nesse ponto, a abordagem será de forma geral sobre as questões comuns aos países que deram o pontapé inicial para alteração da conjuntura constitucional na América Latina.

O marco temporal aqui remonta para as décadas de 80 e 90, em que já existiam Organizações Internacionais preconizando pautas que buscavam reformas dos Estados latino-americanos em razão dos conflitos sociais, políticos e econômicos que não eram devidamente atendidos pelo Judiciário (dos Santos, 2008).

É importante dentro dessa contextualização ressaltar a onda neoliberal que motivou a busca por novas diretrizes para reforma das instituições públicas. Isto porque, a análise dessas reformas perpassa, inicialmente, por uma motivação econômica, conforme será discutido adiante. Sobre isso, André Luís Santos (2008), afirma que as discussões sobre uma nova política econômica se tornaram um norte para atuação dos governos, pois o Estado começou a ser pressionado para implementar reformas que valorizassem a circulação de capital no mercado e a livre concorrência.

E, por consequência, essa mudança econômica influencia diretamente na atuação do Judiciário, pois “o fortalecimento das instituições judiciais seria de fundamental importância para a consolidação da ordem democrática, garantia dos direitos humanos e sustentação do desenvolvimento econômico” (dos Santos, 2008, p. 68).

Nesse ponto, para explicar a crise que existia nos países da América Latina, Cecília Hugo Frühling (1997, p. 93) coloca que:

A percepção de que o sistema legal estava confrontando uma crise envolvia vários elementos. O primeiro era a noção de que havia um crescente abismo entre o direito dos livros e o direito da vida real. A realidade em vários países era que o direito formal vinha sendo totalmente desrespeitado, fato que punha em questão a validade das regras feitas pelo próprio Estado como instrumentos de desenvolvimento econômico. O segundo era a existência de contradições sérias entre o sistema legal central, inspirado pelo movimento europeu de codificação do século XIX, e as regulamentações realizadas a partir de 1930. O terceiro elemento era o grande descontentamento com o sistema educacional latino-americano de formação em direito. Durante os anos 60 e início dos anos 70, a região realizou movimentos significativos em favor da reforma do estudo do Direito, em busca da preparação de advogados e juízes melhor preparados para lidar com a mudança social global.

A autora afirma (Frühling, 1997, p. 95) que essa primeira reforma entre a década de 60 e 70 não logrou o êxito esperado, por alguns motivos específicos. Inicialmente, alguns países como Brasil, Argentina e Chile ainda viviam governos repressivos e fechados para qualquer abertura democrática, não existindo espaço para o Direito tornar-se uma área de destaque.



Ainda, o estudo jurídico era pautado em doutrinas e livros extremamente tradicionais, o que implicava em resistência por parte dos acadêmicos para compreender a necessidade de mudança legislativa a partir das novas demandas sociais e econômicas. Outro ponto importante de se destacar é que a simples modificação do ensino nos cursos de Direito não alteraria de forma significativa a ideologia dos profissionais da época, bem como a própria estrutura do sistema político e do Poder Judiciário (Frühling, 1997, p. 95).

Dessa forma, é perceptível que a conjuntura política delineada pelos governos autoritários da época exercia um papel limitador para o início da discussão sobre uma reforma jurídica. Por isso, apenas a partir do final da década de 70 e início da década de 80, “as políticas públicas que visavam à garantia de um sistema jurídico independente, imparcial e efetivo haviam se tornado o foco do debate intelectual e político” (Frühling, 1997, p. 95).

Sobre isso, Cecília Hugo Frühling (1997, p. 96) afirma que é exatamente por conta dos problemas oriundos desses governos que a reforma judiciária começa a ser pauta, pois, as políticas ditatoriais e repressivas que vigoravam em diversos países da América Latina acabaram evidenciando os problemas que já faziam parte do Judiciário.

Assim, a América Latina começa a ter como agenda política a discussão de novas formas de governo, a necessidade de alteração da legislação local, das políticas sociais e todos esses fatores começam a fazer parte da onda de democratização que se iniciou nessa época.

A expansão da onda de democratização, que teve início no Equador no final dos anos 70, continuou no Peru em 1980, e dali espalhou-se para o Uruguai, Argentina, Brasil, Paraguai e América Central; criou as condições ideais para um novo interesse em aprimorar o sistema judicial, particularmente naqueles países em que tenham acontecido evidentes violações de direitos humanos sistemáticas e abusivas. O restabelecimento da norma civil estava voltado para o Judiciário como sendo o guardião contra os abusos aos direitos humanos. (Frühling, 1997, p. 96).

Nesse sentido, percebe-se que a discussão sobre a reforma do Judiciário se inicia dentro de um contexto de muito anseio pela mudança. Essa mudança na estrutura do Poder Judiciário tornou-se algo essencial para a reforma em outros setores, como na própria economia. Isto porque, segundo Cecília Hugo Frühling (1997, p. 96), “um ambiente institucional estável, formado por instituições que aplicam a lei de forma consistente e previsível, era muito importante para os investidores privados”.

Dessa forma, o aprimoramento do funcionamento da administração dos tribunais começou a ser visto como algo necessário dentro da reorganização dos Estados após as décadas de 60 e 70. A maneira como essa reforma no Judiciário aconteceu será devidamente abordada



a seguir, todavia, o que é importante se compreender neste ponto é que essa construção perpassa pelo fortalecimento de diversos outros setores da sociedade.

Nessa linha, Cecília Hugo Fruhling (1997, p. 105) afirma que “a construção de poderes judiciários que desejem sustentar os princípios do Direito exige algumas mudanças fundamentais na relação entre o Judiciário e o resto do sistema político”. E, como toda mudança, não aconteceu de forma facilitada e rápida, foi preciso um longo processo de reflexão e diversos debates políticos.

Nesse contexto, fica evidente que, conforme discutido por Cecília Fruhling (1995, p. 112), “a reforma judiciária envolve necessariamente a reforma de outras instituições públicas, sem a qual o sucesso da primeira será somente parcial”. Assim, cabe considerar que não era suficiente apenas uma reforma legislativa, mas sim uma alteração em alguns códigos. A estrutura judiciária precisava ser o foco da mudança.

Dessa forma, a mudança no Poder Judiciário dos países da América Latina envolvia reforma de diversos outros setores do Estado que precisavam mudar sua forma de atuação, sua abordagem social e suas finalidades. A partir dessa constatação, iniciou-se um processo de reforma voltado, inicialmente, para os aspectos econômicos, pois, a construção de um governo sólido, com ampla atuação do Judiciário, perpassa por uma economia equilibrada e fortalecida.

Conforme se verá adiante, a busca pelo fortalecimento da economia após governos ditatoriais foi um anseio em comum de diversos países latino-americanos. Todavia, há uma instituição em especial que foi considerada a chave nesse momento: o Banco Mundial, que, por meio de pesquisas e incentivos financeiros, auxiliou de forma primordial a reestruturação dos países.

2.2 As experiências latino-americanas a partir da atuação do Banco Mundial

A necessidade de alterar a estrutura do Judiciário dos países da América Latina foi uma constatação de diversas Organizações Internacionais (OIs) e de determinadas instituições que se prontificaram a ajudar nesse processo. Entre elas, o Banco Mundial (BM) se destaca, pois tomou a frente e assumiu o compromisso de cooperar para modernização do Judiciário como um todo.

Sobre isso, André Luís dos Santos (2009, p. 157) afirma que o BM “formulou diagnóstico, propôs agenda, financiou projetos e avaliou resultados”. Nesse processo, a instituição disponibilizou “três documentos direcionados, exclusivamente, ao setor judicial





latino-americano e à necessidade de se executarem reformas”. Essa atitude fez com que o Banco fosse o principal ator nesse caminho de reforma do Judiciário.

Todavia, é válido ressaltar que outras OIs também exerceram um importante papel nesse contexto de reforma. Além do BM, pode-se citar o BID, PNUD e a USAID que atuaram de forma relevante e, ultrapassando as questões teóricas, caminharam rumo a uma verdadeira atuação que concretizasse, de fato, essas reformas na América Latina. (dos Santos, 2009, p. 156).

Ao se falar do BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, destaca-se que “desde 1993, esse banco assumiu compromisso com o setor judicial da América Latina e Caribe e que, a partir de então, vem desenhando e executando projetos e programas de apoio dos processos de reforma e modernização da Justiça na região” (dos Santos, 2009, p. 156). O trabalho do BID, por meio da publicação de documentos importantes, demonstra que, a partir da comparação com reformas de outros locais, tais como Europa, novos modelos poderiam ser implementados, independente da tradição de *civil law* ou *common law* (dos Santos, 2009, p. 156).

Outra importante Organização é o PNUD, que é o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que buscou ampliar, também com publicações e pesquisas, as discussões sobre a democracia na região, além de financiar programas na área do acesso à Justiça. O objetivo era colocar a facilitação do acesso à Justiça como um requisito essencial para o exercício da cidadania. Nesse sentido:

Entre as OIs que tiveram um importante trabalho nesse momento, tem-se, também, a USAID – Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional. Trata-se de uma agência norte-americana que “tem por foco de atuação no cenário mundial a cooperação internacional” e “tem direcionado sua ação para os Judiciários do entorno dos Estados Unidos” (dos Santos, 2009, p. 157).

De forma geral, percebe-se que relevantes Agências e Organizações Internacionais estavam envolvidas nesse projeto de reformar o Judiciário em diversos países. Todavia, na América Latina, houve um foco de atuação do BM, como dito anteriormente, em razão da tentativa de consolidar o capitalismo na região, “tendo em vista que, nesta, os governos locais regulavam quase todos os setores da vida econômica” (do Passo, 2004, p. 58).

Sobre isso, Cecília Hugo Fruhling (1997, p. 104) aponta dois aspectos que podem justificar o interesse dessas entidades internacionais pela reforma judiciária, são eles: “a ideia de que o desenvolvimento econômico e social depende de um sistema de governo estável e



legítimo, o que inclui um Judiciário independente”. E, por outro lado, a autora afirma que “a noção de que o crescimento econômico depende do estabelecimento de um sistema legal previsível e confiável”.

Isso significa dizer que o Banco Mundial entra em cena de forma mais incisiva, por meio de todos os mecanismos legais, financeiros e científicos para influenciar na política dos países. O objetivo era incentivar a alteração dos modelos econômicos, de forma a fortalecer o liberalismo, a livre iniciativa e os investimentos privados. Esses incentivos buscavam auxiliar a retomada econômica dos países que sofreram intervenções mais autoritárias na política, o que implicou, por consequência, na supressão do desenvolvimento econômico e enfraquecimento das instituições jurídicas.

Nesse caminho, iniciou-se uma agenda que se denominou, inicialmente, macroeconômica e tinha como objetivo garantir a estabilização do cenário e “uma atmosfera propícia para uma segunda geração de reformas focalizadas nas instituições públicas e na microeconomia (anos 90)” (dos Santos, 2009, p. 157).

A partir dessa primeira geração de reformas voltadas para os aspectos econômicos, abriu-se espaço para uma segunda onda em que o Judiciário começou a ser visto como um campo estratégico para aplicação de instrumentos que buscavam o “desenvolvimento do setor privado, o encorajamento do desenvolvimento de toda a sociedade, alívio da pobreza e consolidação da democracia” (dos Santos, 2009, p. 158).

Após essa contextualização, o trabalho volta-se para as citadas publicações feitas pelo BM que objetivavam demonstrar como deveria ser feito o planejamento estratégico para garantir o fortalecimento da economia, dos diversos setores dos países e, por fim, do próprio Poder Judiciário.

A realização desse amplo diagnóstico foi publicizada em uma Conferência Internacional que aconteceu em 1994 para tratar das questões econômicas e das experiências dos países da América Latina. Assim, a partir de tais discussões, três publicações foram editadas: WTP 280, WTP 319 e WTP 350. O objetivo desses documentos era abordar a realidade de alguns países e propor planos para mudanças econômicas e nas instituições judiciais (dos Santos, 2009, p. 160).

Entre os três documentos, existem dois que fizeram análises mais concretas sobre as reformas da Justiça na América Latina: o Word Technical Paper (WTP) 280 - Judicial Reform in Latin America and Caribbean: Proceedings of a World Bank Conference (World Bank...,



1995) e o Word Technical Paper (WTP) 319 - The judicial sector in Latin America and the Caribbean (World Bank..., 1996).

O Word Technical Paper 280 trata-se de um compilado de informações e transcrição dos discursos que foram feitos na Conferência Internacional. Além disso, o documento conta com artigos de diversos juristas que buscavam contribuir para a criação de um plano de reformas na América Latina (dos Santos, 2009, p. 161).

A pesquisa feita pelo Banco Mundial no referido documento “mapeou problemas sintomáticos desses Judiciários, tais como morosidade da justiça, problemas na transparência, limitação do acesso à Justiça, pouca modernização da estrutura burocrática, enfim, ineficiência e ineficácia na administração da Justiça” (dos Santos, 2009, p. 161).

O diagnóstico do Banco Mundial encontrou diversos indicadores que foram definidos como causadores dos problemas enfrentados pela região no que diz respeito ao acesso à justiça. Entre eles: legislações arcaicas, tribunais sem organização administrativa, baixa quantidade de juízes, ausência de mecanismos alternativos de resolução de disputas (World Bank, 1995, p. 9, tradução nossa).

Percebe-se, assim, que o objetivo desse primeiro documento foi registrar as constatações iniciais sobre os principais problemas enfrentados pelos países latino-americanos. A partir dele, no ano seguinte, o BM lançou o WTP 319, como uma espécie de receituário para propor medidas concretas para a realização da reforma do Judiciário.

André Luis Nascimento dos Santos, em seu estudo, afirmou (2009, p. 163) que, diferente do primeiro, “o documento WTP 319 é o posicionamento genuinamente institucional do itinerário de reforma do Judiciário a ser seguido na região da América Latina e Caribe”.

Segundo o autor (2009, p. 163), o primeiro documento faz uma contextualização geral em torno de vários debates sobre o tema e, por outro lado, o WTP 319 é focado, de forma direta, em trazer a versão do Banco Mundial em relação a como deveria acontecer a reforma do Judiciário na América Latina.

O autor afirma (dos Santos, 2009, p. 163), ainda, que o WTP 319 é muito propositivo, pois sugere diversas ações governamentais, com participação da comunidade jurídica e da própria sociedade. O documento traz informações sobre “a independência do Judiciário, a boa administração da instituição judicial, reformulações dos códigos de procedimento, o acesso à Justiça, a educação jurídica e as associações de advogados” (dos Santos, 2009, p. 163).



Nos termos do sumário executivo do WTP 319, o objetivo do relatório era discutir “os elementos necessários para assegurar um poder justo e eficiente. Estes elementos tomados como um todo foram desenvolvidos para aumentar a eficiência e eficácia do judiciário – isto é, sua habilidade em resolver conflitos de uma maneira previsível, justa e rápida” (World Bank..., 1996, tradução nossa).

Em análise mais minuciosa do próprio relatório, pode-se constatar, inicialmente, que foi uma maneira de controlar e participar diretamente da reforma judiciária que deveria acontecer nos países estudados. Nesse ponto, o documento, ao discutir como deveria ser a reforma, trouxe que:

O discurso que norteou a publicação do WTP 319 foi no sentido de que os governos, ao seguirem as recomendações do Banco Mundial, atingiriam o desenvolvimento dos setores públicos, levando ao desenvolvimento das instituições sociais para diminuir a pobreza e consolidar a democracia após períodos turbulentos vividos na política interna dos países latino-americanos. Sendo, portanto, uma narrativa que condicionava a efetividade dos governos ao cumprimento das instruções formuladas no documento (World Bank..., 1996, p. 17, tradução nossa).

Ainda sobre o teor das publicações do BM, Talita Rampin (2018, p.169) define o WTP 319 como um documento técnico que “contém uma proposta de reforma do Judiciário para a região que é declaradamente projetada para alterar a administração da justiça nos países”. Para realizar tal feito, o documento elenca diretrizes que devem ser observadas, tais como: transparência nas decisões judiciais, autonomia orçamentária, atualização da legislação, melhoria do ensino jurídico, entre outros (World Bank..., 1996, tradução nossa).

A partir disso, percebe-se que, os estudos do Banco Mundial, em relação à necessidade de reforma do Judiciário, dividiram a administração da justiça em duas áreas – a administração da instituição em si e dos processos que tramitavam nas Cortes. Segundo o WTP 319, era necessário aprimorar as funções administrativas, realizar planejamentos e organizar orçamentos. E, na mesma proporção, trabalhar o gerenciamento de processos (World Bank..., 1996, p. 28, tradução nossa).

De maneira geral, pode-se afirmar que a proposta da reforma precisava ser analisada de forma coordenada com outros setores, não só o Judiciário. Isto porque “sem um judiciário funcional, as leis não podem ser garantidas de forma eficaz. Como resultado, uma reforma racional do Judiciário pode ter um tremendo impacto no processo de modernização do Estado



dando uma importante contribuição ao desenvolvimento global” (World Bank..., 1996, p. 61, tradução nossa).

Por outro lado, além de entender o aspecto positivo da referida atuação do Banco Mundial por meio das propostas feitas, é válido trazer algumas ressalvas elencadas por estudiosos do tema. Entre essas críticas, Talita Rampin (2018, p. 167) afirma que as reformas da justiça estavam sendo amplamente promovidas para “ampliação de circulação e intensificação da acumulação capitalista que são induzidos desde o centro”. Nesse sentido, a autora aponta que a incidência dessas reformas acaba conduzindo à “adaptação das estruturas judiciais e de regulação nos países com vistas a sua incidência no setor privado e, mais especificamente, nas relações comerciais e financeiras”.

Assim, uma importante questão a ser discutida é a maneira como o Banco Mundial, de fato, atuou em relação aos seus objetivos. A autora Talita Rampin (2018, p. 169) elencou três indicadores, quais sejam, “a realização de empréstimos ou assistências financeiras para a área da justiça; o fomento na produção de conhecimento na área temática; e a elaboração de diretrizes a serem observadas para as reformas das justiças nos estados”. Aqui cabe fazer um contraponto no sentido de que, essa atuação, conforme se observará a seguir, deixa os países em situação de dependência econômica e acaba sendo direcionada apenas a determinados atores, fortalecendo uma ideia de ausência de inclusão no processo de reforma.

Quanto a essa “exclusão”, é importante ressaltar que, ao longo da leitura dos documentos técnicos e das pesquisas sobre a reforma judiciária nos países latino-americanos, não se falou em ampliação de movimentos sociais ou populares enquanto atores importantes e interessados nas relações de justiça (Rampin, 2018, p. 201).

O que se percebe, de maneira crítica, é que o discurso de mudança, de certa forma, foi encarado apenas como uma maneira de atingir o objetivo final: atendimento dos interesses econômicos dos setores privados desses países. De fato, houve uma abertura para que o Banco Mundial mobilizasse as instituições e promovesse ajustes que, eventualmente, interessavam mais à estabilização das relações econômicas do que propriamente para uma verdadeira mudança do Poder Judiciário de forma geral (Rampin, 2018).

Apesar dessas questões, é importante trazer que um dos temas mais abordados pelos documentos técnicos foi a necessidade de ampliação do acesso à justiça e esse foi o aspecto mais discutido dentro da reforma do Judiciário brasileiro. Isto porque, esse aspecto era visto



como essencial para promover diversas outras melhorias na prestação dos serviços básicos à sociedade e, verdadeiramente, garantir a democratização do Judiciário.

O acesso à justiça, de fato, foi um ponto muito discutido na década de 80 e 90 no Brasil, pois buscava-se reformar a legislação constitucional e incluir de forma significativa os direitos sociais. Conforme se verá a seguir, o Banco Mundial, pelos seus estudos e publicações, produziu um interessante material sobre a realidade brasileira, o que motivou diversas entidades, principalmente a classe política, a buscar uma adaptação a partir dos parâmetros estabelecidos pela instituição financeira em seus documentos técnicos.

2.3 O Brasil em perspectiva: a reforma da justiça e a Constituição Federal de 1988

A reforma do Judiciário esteve em pauta durante décadas na América Latina. No Brasil, a temática ganha força a partir dos documentos publicados pelo Banco Mundial e da transição pós ditadura militar. Dentro desse contexto, a necessidade de discutir uma nova Constituição tornou-se uma missão política da época diante da instabilidade na trajetória constitucional brasileira. Isto porque, o regime da ditadura militar foi consolidado a partir da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969, o que implicava na urgente necessidade de mudança legislativa com a transição para retomada da democracia.

Após esse período, munidos de uma nova ordem constitucional, o Banco Mundial atuou de forma significativa para reiniciar as discussões sobre alterações legislativas, visto que a CF/88, apesar de consolidar diversos direitos, precisava trazer dispositivos mais concretos sobre a participação do Poder Judiciário na sociedade.

Nesse cenário, logo no início da década de 90 os movimentos políticos de novas propostas de emenda à Constituição começam a se delinear e alguns partidos se destacam nesse contexto. Percebe-se, na verdade, que o processo de reforma do Judiciário no Brasil só aconteceu após a abertura política possibilitada pela nova conjuntura constitucional.

Para analisar as ações concretas nesse movimento de reforma do Judiciário, é preciso compreender os eventos que se sucederam em relação à atuação do Poder Legislativo nos anos 90. O primeiro projeto importante e que ganhou força nesse cenário de revisão constitucional foi a PEC 96/92, proposta pelo então deputado Hélio Bicudo (PT-SP), que trazia regulamentações em relação às violações aos direitos humanos e buscava politizar as atitudes dos agentes do Estado no Congresso (Sinhoretto; Almeida, 2013, p. 201).



A referida PEC levou a necessidade de formação de uma Comissão Especial na Câmara dos Deputados para análise e retomada das discussões sobre a necessidade de uma reforma judiciária. Em agosto de 1995, o deputado Jairo Carneiro (PFL/BA) foi escolhido relator e apresentou um parecer sugerindo diversas alterações constitucionais, entre elas a criação de súmula de efeito vinculante, criação de um órgão externo para controlar o Poder Judiciário e alterações quanto ao pagamento dos precatórios judiciais (Arantes; Sadek, 2010, p. 4).

As sugestões apresentadas no parecer foram criticadas em razão da “centralização do sistema judicial e de redução do acesso à Justiça” (Arantes; Sadek, 2010, p. 4). Isso levou a ausência de consenso entre os parlamentares na referida Comissão, o que implicou no encerramento dos trabalhos em 1998 sem qualquer votação efetiva para dar seguimento ao processo de reforma (Arantes; Sadek, 2010, p. 5).

Apesar desse episódio, a reforma do judiciário continuava sendo pauta nas discussões políticas e um importante evento contribuiu para retomada do projeto pelo Legislativo: a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), proposta pelo então senador Antônio Carlos Magalhães (PFL-BA) para investigar supostas irregularidades cometidas por magistrados e servidores no âmbito do Poder Judiciário (Arantes; Sadek, 2010, p. 5).

Nesse cenário, no início de 1999, a CPI foi aprovada e duramente criticada pela comunidade jurídica. Essas críticas motivaram a oposição política do senador ACM a buscarem a reativação da comissão especial de reforma do judiciário e “teve o efeito de reunir esses diversos setores em torno da ideia de retomar a reforma do Judiciário, buscando imprimir um sentido positivo ao debate sobre o problema da Justiça e neutralizar eventuais ações de intimidação ou perseguição da CPI contra a magistratura” (Arantes; Sadek, 2010, p. 7).

Assim, em abril do mesmo ano, a comissão volta a realizar diligências, entre elas, audiências públicas com diversas autoridades para fomentar o debate com parlamentares sobre o assunto (Arantes; Sadek, 2010, p. 7). O objetivo era, sem dúvidas, apresentar novos argumentos para construção de um relatório fundamentado que pudesse ser votado pelo Congresso Nacional e conseguisse reunir os posicionamentos divergentes para aprovação da referida PEC da reforma.

Nesse momento, dois deputados se destacam em razão da apresentação de relatórios para a comissão. O primeiro foi Aloysio Nunes, que defendeu um projeto com ênfase em três grandes mudanças: a criação de um órgão de controle externo, da súmula vinculante e alterações no funcionamento das justiças especializadas. Todavia, tal qual o primeiro relatório apresentado



por Hélio Bicudo, foi criticado por favorecer os interesses do Poder Executivo (Arantes; Sadek, 2010, p. 10).

Após afastamento do deputado, a parlamentar Zulaiê Cobra (PSDB-SP) assumiu a relatoria da comissão e apresentou relatório sobre a PEC 96/92 totalmente distinto do outrora apresentado pelo deputado Aloysio Nunes que integrava o mesmo partido. Sadek e Arantes (2010, p. 11) afirmam que:

Após aprovação do texto definitivo, a PEC 96/92 foi votada pela Câmara dos Deputados e finalmente aprovada apenas em janeiro/2000 com diversas alterações em relação ao projeto inicial. No Senado, tornou-se a PEC 29/2000 que ganhou grandes proporções em razão do cunho político, sendo promessa de campanha do então candidato à presidência Luís Inácio Lula da Silva a promoção de ampla reforma do Poder Judiciário.

Ao ser eleito presidente, logo durante o seu primeiro mandato, Lula criou, por meio do Decreto Presidencial n. 4.685, de 29 de abril de 2003, a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SJR) com o objetivo de implantar políticas públicas na área da justiça e garantir a aprovação da PEC 29/2000 (Rampin, 2018, p. 292).

Nesse aspecto, a partir da ampliação das discussões políticas sobre a importância de alterar a Constituição para garantir melhorias no âmbito do Judiciário, a proposta de emenda ganhou força e as atividades do Congresso Nacional estavam voltadas para ela. No próximo tópico, será abordado o caminho de aprovação da PEC no Senado até a modificação em definitivo da estrutura do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional 45/2004.

2.4 O projeto saiu do papel: a Emenda Constitucional nº 45/2004

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais de quinze anos se passaram e a discussão sobre a necessidade de alterar dispositivos para fortalecer o Poder Judiciário ainda estava em evidência. Esse cenário demonstra diversos aspectos importantes sobre a sociedade brasileira e sobre a própria organização política. Entre eles, o que prevalece é, na verdade, o maior dos problemas: as divergências. Em todos os sentidos.

Isto porque, conforme explicitado anteriormente, existia um interesse político em aprovar a alteração de dispositivos, de criar procedimentos para desafogar o Poder Judiciário e novos mecanismos processuais. Todavia, apesar dos inúmeros projetos de reforma apresentados pelos parlamentares, não existia consenso para decidir o que seria, de fato, pauta de alteração em razão dos inúmeros conflitos de interesses e favorecimentos de grupos específicos.



Durante os primeiros dez anos após a nova ordem constitucional, relatórios e relatórios eram feitos, revisados, votados, mas, não se chegava ao consenso para a tão sonhada aprovação de uma emenda à constituição. Para que isso acontecesse, foi necessário um novo presidente no Brasil, a criação de uma Secretaria voltada para o assunto e um verdadeiro pacto republicano entre os poderes para garantir a aprovação e efetividade da Emenda Constitucional 45/2004.

A esse respeito, a EC 45/2004 trouxe mudanças significativas e impactos profundos na estrutura e funcionamento do Judiciário de forma geral. Para o presente trabalho, não é necessário aprofundar análise em todos os dispositivos que foram alterados ou acrescentados, mas, importa aqui detalhar as alterações que verdadeiramente impactaram no tema central do estudo: o acesso à justiça.

Nesse ponto, entre os objetivos da EC 45/2004, pode-se citar a busca por “aumentar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e ágil, viabilizando a solução institucional de certos conflitos que, em razão do excesso de tempo e da distância da justiça, terminavam por ser resolvidos na arena privada” (Ribeiro, 2008, p. 469).

Para melhor compreender os aspectos que se relacionam com a ampliação do acesso à justiça, é importante dividir a análise das alterações em duas áreas principais: a busca pela concretização do princípio da razoável duração do processo e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em relação ao primeiro ponto, um dos principais discursos motivadores da reforma do Judiciário estava relacionado com a organização, estrutura dos órgãos e sua capacidade de lidar com a alta demanda de processos. O objetivo era conseguir garantir um tempo adequado de tramitação do processo, melhorando aspectos internos e externos do funcionamento de todas as instâncias do Poder Judiciário.

Assim, a EC 45/2004 insere o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, com a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, [2016]).

Todavia, apesar das significativas alterações, existia sempre um ponto de divergências durante as propostas de emenda. A discussão era no sentido de que deveria se ter um controle externo para cobrança de metas, produtividades e das próprias atividades jurisdicionais. E é nesse contexto que se discute a criação do CNJ.

Percebe-se, portanto, que muitos aspectos relacionados aos procedimentos processuais deveriam ser colocados em pauta para serem aprimorados, mas, além disso, a criação de um



órgão com a atribuição de exercer o controle externo era necessário para diminuir a centralização inerente ao próprio Judiciário e para garantir uma fiscalização da atividade jurisdicional.

Apesar disso, a criação do CNJ chegou a ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade em razão da resistência interna dos membros dos Tribunais Superiores que acreditavam que o referido órgão violava a autonomia do Poder Judiciário e do princípio constitucional de separação dos poderes (Worm; Mendonça, 2015, p. 34).

De forma geral, a EC 45/2004 trouxe inúmeras reformas importantes e foi aprovada com muitas expectativas para melhorar o funcionamento do Judiciário brasileiro. Para fins de estudo, por outro lado, é preciso analisar internamente essa reforma e como a participação de atores específicos garantiu investimentos financeiros no aparelhamento do judiciário e permitiu que o Brasil recebesse recursos para concretizar políticas públicas nessa área.

2.5 O padrão das reformas no Brasil: quem são os atores que garantem a democratização do judiciário?

A discussão sobre a reforma do Judiciário brasileiro, conforme já amplamente explorado, perdurou por quase duas décadas e, apesar da aprovação da EC 45/2004 ter sido vista como positiva, por outro lado, muitas críticas também se acumularam nesse período. Inicialmente, percebe-se que a pauta reformista após a promulgação da CF/88 é permeada de interesses políticos, tanto que foi objeto de intensos debates parlamentares por anos a fio. Isso gerou ressalvas por parte de determinados grupos sociais que foram excluídos desse processo e encararam a reforma constitucional como uma atividade restrita aos membros do Legislativo e do próprio Poder Judiciário.

Dessa maneira, é possível se constatar que as alterações constitucionais trouxeram aspectos positivos para a conjuntura processual e legislativa do país, todavia, não englobam de forma significativa os principais agentes nesse processo: os destinatários da lei, ou seja, a população. Nesse ponto, a agenda de reformas do Judiciário acabou sendo realizada por membros dos tribunais, apoiada por juristas e políticos, sem garantir a ampliação da participação popular (Koerner, et al., 2017).

Esse cenário permite um contraponto que merece ser mencionado, tendo em vista a importância de tudo que aconteceu nos últimos anos em relação à legislação brasileira. A promulgação da CF/88 foi um marco para o fortalecimento da democracia e dos direitos sociais.



A EC 45/2004 veio para aprimorar pontos cruciais a fim de melhorar o desempenho do Poder Judiciário em relação à sua estrutura e organização. Todavia, o contexto reformista é permeado de críticas e ressalvas.

Assim, é preciso refletir sobre o papel das instituições políticas e jurídicas e quais mudanças são necessárias para ampliar, verdadeiramente, os direitos fundamentais e garantir o amadurecimento da democracia brasileira e do acesso à justiça. Até para mitigar os efeitos e críticas da EC 45/2004, que, segundo José Renato Nalini (2006, p. 17), “não foi uma profunda reforma estrutural da Justiça brasileira. Não atendeu a todas as expectativas. Desalentou aqueles que nutriam enorme esperança de que a Justiça seria completamente outra a partir de sua promulgação”.

Essa centralização de poder nas mãos de determinados grupos e a permissão para influência externa em assuntos locais não são constatações visíveis apenas durante os debates da EC 45/2004, Talita Rampin (2018, p. 293) discute que todo o processo de reforma da Justiça “se deu com atuação direta e indireta de organismos internacionais”, isso demonstra a dependência do Brasil de ações internacionais e a limitação de participação interna, não existindo informações sobre eventual preocupação com demandas da população.

Ao analisar o início das discussões quanto à reforma, é preciso retomar a influência do Banco Mundial nessa etapa. Sobre isso, André Luís Nascimento dos Santos (2008) afirma que, de fato, a agenda nacional foi construída a partir das agendas internacionais, modificando, portanto, todos os espaços políticos, administrativos e jurídicos.

Percebe-se, portanto, que a busca por investimentos financeiros após os anos 2000 para uma reestruturação do país motivou, de forma decisiva, a reforma do Poder Judiciário. E isso, é claro, repercute na maneira como essa reforma foi conduzida, sendo priorizado determinados segmentos, pautas, carreiras e questões internas procedimentais.

Não houve, como se pode constatar a priori, uma preocupação expressa em relação a melhoria do provimento jurisdicional sob a ótica dos jurisdicionados, as pessoas que, de fato, precisam ter mais acesso à Justiça e não somente a um órgão jurídico, mas, sobretudo, a um processo adequado, respeitando todos os direitos fundamentais.

Nessa linha, é possível compreender que existe um padrão nas reformas legislativas que acontecem no Brasil, sendo um fenômeno restrito a grupos sociais com poder político ou financeiro. E, nesse ponto, importante ressaltar que, após a promulgação da EC 45/2004, muitas



outras leis e procedimentos foram alterados, sempre com objetivo de aparelhar o Judiciário e aprimorar o funcionamento dos órgãos que o integram.

E, nesse aspecto, o trabalho buscará, no próximo capítulo, tratar das alterações de uma reforma legislativa importante: o Código de Processo Civil de 2015, que, assim como a Emenda Constitucional em 2004, foi objeto de inúmeras discussões políticas, jurídicas, doutrinárias e teve em sua promulgação a expectativa de melhoria em diversos pontos no âmbito dos procedimentos cíveis.

A partir do que aqui já foi abordado, em relação ao acesso à justiça e à reforma do Judiciário, pode se constatar que as instituições do sistema de justiça são alvos constantes de alterações, reformas, discussões e agendas políticas em busca do aprimoramento desses órgãos. Todavia, o que motiva o presente estudo é a reflexão sobre a quem se destinam essas alterações e em que medida os jurisdicionados são beneficiados por essas modificações.

Inicialmente, para se falar em democratização, é preciso limitar a ótica de análise desse fenômeno. Partindo da formação do próprio poder Judiciário, percebe-se que a composição desse poder é diferente dos demais – sendo o ingresso na carreira exclusivamente por concurso público, diferente do Executivo e Legislativo que tem suas principais cadeiras preenchidas pelo voto popular.

Sobre o assunto, Mauricio Rezende (2015, p. 152) em sua pesquisa, questiona sobre o fato de que, “se os magistrados são agentes políticos, suas decisões detêm soberania para influenciar, obrigar, proibir, permitir, enfim, normatizar concretamente a vida dos cidadãos, não pareceria mais coerente que fossem recrutados conforme a vontade popular, demonstrada através do sufrágio?” Ou seja, o autor suscita um debate sobre a legitimidade do Poder Judiciário, que deve ser pautado em um ideal democrático, a partir da escolha dos membros por eleições. Todavia, a construção do trabalho de Rezende (2015, p.156) chega a uma importante conclusão: a democracia não é obtida somente com o voto popular.

Nesse sentido, o autor defende que não há falta de legitimidade ou democracia na escolha dos membros do Poder Judiciário, pois a democratização do órgão também pode ser apresentada de outras formas, como no trabalho do magistrado ao proferir decisões. O que importa, a partir da pesquisa feita por Rezende (2015), é que haja o correto desempenho de uma função técnica, que só pode ser estruturada igualmente utilizando-se de um método de escolha técnico.



Um contraponto importante trazido para mitigar a ideia de que o Judiciário deve ter sua composição pelas eleições, é o fato de que, ao tornar o voto popular como uma condição de ingresso na magistratura, retira-se a independência do juiz, que deve ter sua atuação inclusive de forma contramajoritária, ou seja, “deve se dar inclusive contra o interesse das maiorias, dos eleitores, sendo o Judiciário possivelmente a única instância em que minorias numéricas protegidas em abstrato pelo constituinte possam obter vitórias que não sejam concessões das maiorias” (Rezende, 2015, p. 157).

Assim, conforme trazido por Rezende (2015, p. 155), ao se discutir o que seria mais democrático: se eleições populares ou o concurso público, precisa ser levado em consideração a questão de que a democracia, de fato, precisa ser vista para além do método de seleção, mas, também, dentro do método de formação e atuação desses membros.

O autor afirma que “a aferição de qual modelo é mais democrático não está na forma, nem na ponderação das falhas dos dois modelos. O embate, assim, deve ser observado por outro prisma, como, por exemplo, a legitimidade e a legitimação democráticas subjacentes aos modelos de recrutamento” (Rezende, 2015, p. 155).

Para essa pesquisa, que parte da problemática da ampliação do acesso à justiça pelos instrumentos processuais positivados nos últimos anos, é preciso ter como premissa que a legitimidade está pautada na construção das decisões proferidas pelo Judiciário, ou seja, na construção de uma racionalidade que permita que as decisões sejam utilizadas como parâmetros para casos semelhantes, garantindo, de fato, isonomia, formação de precedentes e todos os demais objetivos que se buscam desde a reforma do Judiciário na década de 90 e início dos anos 2000.

Sobre isso, José Renato Nalini (2006) ao escrever sobre a formação do juiz após a EC 45/205, afirma que não cabe mais utilizar como argumento de autoridade o fato de, simplesmente, ter um poder previsto na Constituição Federal. A atuação precisa repercutir além do critério formal. Nessa ideia, há um critério formal de legitimidade que resta preenchido, afinal, toda a composição, função e estrutura do Judiciário está prevista na Carta Magna do país, todavia, é necessário buscar uma legitimidade democrática de forma ampla, que exige, pelo menos, decisões adequadamente fundamentadas.

O autor Marcelo Rezende (2015, p. 65), ainda na construção de sua ideia sobre uma magistratura democrática, escreve que não é suficiente apenas fornecer uma resposta com base



na legislação para um caso concreto, é preciso fundamentar de forma ostensiva para que se compreenda como aquela decisão foi construída.

Dessa forma, o presente trabalho, ao tratar de democratização do judiciário, ou dessa busca, parte da premissa de que a legitimidade é um elemento fundamental para que a sociedade confie nos Poderes, principalmente no Judiciário, vez que não escolheu os membros que ali estão. Ainda, tem como ideia o fato de que a democratização existe não só por uma positivação expressa de direitos a partir de emendas pós CF/88, mas, sobretudo, pela utilização de instrumentos que garantam que as decisões proferidas pelos magistrados sejam fundamentadas e construídas por uma racionalidade que pode ser utilizada, compreendida e verificada.

Sobre isso, Maria Tereza Sadek (2014, p. 63) afirma que “o amplo reconhecimento dos direitos e os mecanismos para garanti-los no âmbito constitucional e infraconstitucional foram os passos mais significativos dados na direção da democratização do acesso à justiça”.

A compreensão é um importante elemento que precisa ser verificado ao analisar decisões judiciais, isto porque, ela leva ao reconhecimento de que houve, para além da correta aplicação de um dispositivo legal, uma análise adequada do quadro litigioso, com a solução que respeitou a previsibilidade e a segurança jurídica, mecanismos essenciais dentro de uma democracia.

A partir desse contexto, de legitimação do judiciário e construção de um conceito de democratização das decisões e da instituição, pode-se falar em ampliação do acesso à justiça. A garantia desse direito, como já tratado anteriormente, não será apenas por uma positivação legal, mas, também, pela construção de elementos que garantam que os litígios que chegam até o Judiciário serão analisados de forma a respeitar os demais princípios fundamentais.

Assim, a ideia nesse ponto era compreender como essas reformas judiciais alteraram e impactaram a vida da sociedade e se, de fato, os destinatários dessas agendas participam desses debates de alguma maneira, tendo como principal fonte a necessidade de elementos legitimadores das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Sobre isso, José Afonso da Silva (1999, p. 15) afirma que “qualquer reforma do Judiciário, para ser legítima, há de estar fundamentada na ampliação do acesso da cidadania à Justiça, da melhoria dos serviços judiciários, da realização do processo justo. Do contrário, será um novo engodo ao povo”. O que significa dizer, portanto, que, entre os objetivos da reforma judiciária, é preciso incluir à cidadania enquanto um direito que pode garantir oportunidades igualitárias dentro da sociedade.





Todavia, o que se percebeu foi uma grande expectativa com as reformas judiciárias e, posteriormente, com a promulgação da EC 45/2004, mas, na prática, diversas problemáticas continuaram se fazendo presente na conjuntura do Judiciário e novas reformas foram sendo necessárias na tentativa de resolver problemas semelhantes aos que foram discutidos no início da década de 90 até os anos 2000.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa tinha como principal objetivo apresentar uma relação entre as reformas que aconteceram no âmbito do Judiciário e formação de um sistema constitucional mais forte. Assim, em primeira análise, foi feita uma contextualização teórica necessária sobre as reformas que culminaram na transformação do Judiciário da América Latina e, sobretudo, no Brasil. Isso se deu em razão da ideia de que, para a formulação de conclusões firmes, no presente, é preciso retomar alguns pontos que demonstram o ponto de partida e apontam, ainda que distante, para uma linha de chegada - ou várias delas.

A partir de um aprofundamento sobre o contexto das reformas na América Latina na década de 90, foi possível compreender como essa reforma culminou na CF/88 e, posteriormente, na EC 45/2004, isto porque essas reformas foram patrocinadas por órgãos importantíssimos na conjuntura mundial e justificam o aspecto econômico que elas acabaram por imprimir na legislação de certa forma. Finalizando esse ponto em uma importante consideração sobre o padrão das reformas no Brasil e necessidade de participação de alguns atores para legitimar as consequências dessas reformas, no caso, a própria legislação.

Especificamente no Brasil, não é possível falar em poder judiciário sem abordar a intensa busca por uma espécie de democratização, que não significa apenas participação, mas, sobretudo, participação de qualidade e com eficiência. Percebeu-se, portanto, que a atividade jurisdicional precisa de instrumentos que garantam o fortalecimento do sistema constitucional, ampliando o acesso à justiça, garantindo, de fato, um acesso amplo e irrestrito às instituições jurídicas e suas atividades, com aptidão para garantir outros direitos, tais como: isonomia e segurança jurídica.

Essas constatações levaram a conclusão de que, de fato, as reformas judiciárias foram importantes e impactaram de forma significativa o ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, após a EC 45/2004 novas reformas foram sendo necessárias e constantemente o Legislativo precisa ser instigado a propor novas legislações, tendo em vista as transformações sociais.



Ademais, na prática, muitos instrumentos positivados e muitas garantias não são dimensionadas da forma adequada, não atingindo, as reformas, seus objetivos integralmente.

REFERÊNCIAS

Frühling, Cecília Hugo. Reforma judiciária e democratização na América Latina. **Revista do Serviço Público**, v. 48, n. 1, p. 91-125, 1997.

dos Santos, André Luis Nascimento. Banco mundial e agenda de reforma do judiciário latino-americano: uma breve análise do binômio retórica-ação. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 8, p. 147-170, 2009

dos Santos, André Luís Nascimento. **A influência das organizações internacionais na reforma dos judiciários de Argentina, Brasil e México: o Banco Mundial e a agenda do acesso à Justiça**. 2008. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/7783>>. Acesso em 20 Fev. 2022.

do Passo, Lúcia Helena. **Reforma do judiciário questão de independência**. 2004. Tese de Doutorado. Universidade Federal Fluminense. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp052359.pdf>> Acesso em 08 Jul. 2022.

World Bank. The judicial sector in Latin America and the Caribbean. Elements of reform. Edited by DAKOLIAS, Maria. **WORLD BANK TECHNICAL PAPER NUMBER 319**. Washington, D.C. June 1996.

Rampin, Talita Tatiana Dias. **Estudo sobre a reforma da justiça no Brasil e suas contribuições para uma análise geopolítica da justiça na América Latina**. 2018. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

Brasil. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: Nov. 2022.

Sinhoretto, Jacqueline; Ameida, Frederico de. Reforma do Judiciário: entre legitimidade e eficiência (2013). In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; SILVA; Felipe Gonçalves.

Arantes, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. In: SADEK, Maria Tereza (2010). **Reforma do Judiciário**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/6kf82/pdf/sadek-9788579820335.pdf>> Acesso em Nov. 2022.

Ribeiro, Ludmila. A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça. **Revista Direito GV**, v. 4, p. 465-491, 2008.





Annoni, Danielle. Acesso à justiça e direitos humanos: a emenda constitucional 45/2004 e a garantia a razoável duração do processo. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 2, n. 2, 2007. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/190>. Acesso em: 16 nov. 2022.

Worm, Naíma; Mendonça, Mariama Rezende. Impacto de emenda constitucional nº 45/2004 no poder judiciário trabalhista. **Vertentes do Direito**, v. 2, n. 2, p. 25-39.

Couto, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

Sadek, Maria Tereza. Acesso à justiça: visão da sociedade. **Justitia**, v. 1, p. 271-280, 2009.

Sadek, M. T. A. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 4 out. 2023

Koerner, Andrei et al (2017). A reforma gerencial do Judiciário no Brasil: medidas, efeitos e impactos para os direitos dos cidadãos. **Acta Sociológica**, Volume 72, 2017, 13-42. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S018660281730021X>>

Queiroz, Rafael Mafei Rabelo; Feferbaum, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito*. Editora Saraiva, 2022.

Rezende, Maurício Corrêa de Moura. A administração da justiça para uma magistratura democrática. Orientador: Clèmerson Merlin Clève. 2015. 283 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/45658/R%20-%20D%20%20MAURICIO%20CORREA%20DE%20MOURA%20REZENDE.pdfsequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 01 Jun. 2020